Sessão Extraordinária em 30/01/2025
Presidente

MENSAGEM Nº 002, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à apreciação e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar objeto da Mensagem que dispõe sobre a concessão do Abono Especial aos servidores públicos municipais de Mangaratiba, introduzindo alterações à Lei Complementar nº 41, de 31 de janeiro de 2017.

A presente iniciativa tem como objetivo reconhecer o desempenho excepcional dos servidores públicos municipais, incentivando a melhoria contínua dos serviços prestados à população e fomentando a inovação e a eficiência administrativa. A proposta inclui critérios objetivos para a concessão do Abono Especial, garantindo a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e legalidade, em conformidade com o § 7º do art. 39 da Constituição Federal.

Entre as principais disposições do projeto, destacam-se: 1) definição de parâmetros claros e objetivos para a avaliação de desempenho, de forma a assegurar a justa concessão do abono; 2) a fixação do valor do abono em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), conferindo flexibilidade e adequação às condições financeiras do Município.

Esta medida alinha-se ao compromisso da Administração com a valorização dos servidores públicos e a prestação de serviços de excelência ao cidadão. Ressalto, ainda, que o projeto foi elaborado em conformidade com os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – em especial, os arts. 19 e 20 –, garantindo a sua viabilidade econômica e financeira.

Recebi em 28/01/2025
Secretaria

Releva consignar, por oportuno, que o Abono Especial de que trata o presente Projeto de Lei Complementar tão somente será percebido enquanto o servidor estiver prestando o serviço que o enseja, porquanto caracteriza-se como retribuição pecuniária *pro labore faciendo* e *propter laborem*, motivo por que, cessando o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que o justificam, extingue-se a razão de seu pagamento, daí dessumindo-se que não se sujeitará à incorporação automática ao vencimento do servidor, tampouco ensejará o seu auferimento tanto na disponibilidade quanto na aposentadoria.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo esperado para a Administração e para a sociedade, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta respeitável Casa, confiante no apoio e na aprovação por parte dos nobres vereadores.

Assim sendo, solicito o imprescindível apoio dessa Casa Legislativa com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar anexo, oportunidade em que requeiro, ainda, que seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus Ilustres Pares, votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba – RJ.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XX, DE JANEIRO DE 2025.

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 41, DE 31 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA,** no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, conforme artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 6°, da Lei Complementar n° 41, de 31 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°. *Fica autorizado o chefe do Executivo conceder Abono Especial, de forma eventual e transitória, como reconhecimento ao desempenho excepcional de servidores públicos do Município de Mangaratiba, incluindo aqueles que ocupem cargos de chefia, desde que atendidos os critérios objetivos estabelecidos nesta lei, respeitando o disposto no § 7º do art. 39 da Constituição Federal e os princípios da Administração Pública.*

§1º *O Poder Executivo disciplinará os critérios que nortearão a concessão do Abono Especial de que trata a presente Lei;*

§2º *A concessão do Abono Especial será realizada mediante avaliação formal, objetiva e impessoal, observando os seguintes critérios:*

I - produtividade acima da média para o cargo ou função exercida;

II - cooperação efetiva com outros setores da Administração;

III - inovação e criatividade no desempenho de suas atribuições;

IV - capacitação técnica ou conhecimento excepcional que resulte em melhoria nos serviços prestados;

V - realização de atividades que demandem elevado nível de responsabilidade técnica.

§3º O valor do Abono Especial será fixado de acordo com a pontuação obtida pelo servidor na avaliação de desempenho, tomando por base a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), não ultrapassando 650 (seiscentos e cinquenta) UFIR's por servidor.

§4º Os servidores que obtiverem pontuação inferior à que alude a regulamentação específica, não farão jus à percepção do Abono Especial.

§5º Os servidores serão avaliados por sua chefia imediata, a quem caberá realizar a análise fundamentada do desempenho individual, observando os critérios estabelecidos no §2º e assegurando o estrito cumprimento dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência. A chefia imediata deverá formalizar as conclusões da avaliação em documento específico a ser submetido à validação por instância superior, nos termos de regulamentação própria.

§6º O Abono Especial, de caráter transitório e natureza indenizatória, não será incorporado ao vencimento, subsídio ou remuneração do servidor, não integrando a base de cálculo de contribuições previdenciárias, adicionais por tempo de serviço ou quaisquer outras vantagens dos servidores ora contemplados.

§7º Os resultados das avaliações e a fundamentação para a concessão do Abono serão encaminhados ao setor de Recursos Humanos após autorização da chefia de Gabinete, de acordo com regulamentação específica.

§8º O Abono Especial poderá ser suprimido, total ou parcialmente, nos casos de:

I - descumprimento dos critérios estabelecidos;

II - cessação do trabalho que lhe dá causa;

III - desaparecimento dos motivos excepcionais e transitórios que o justificam;

IV - indisponibilidade financeira ou orçamentária, conforme regulamentação específica".

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Mangaratiba, xx de janeiro de 2025.

LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO

Prefeito